



ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ – ESTADO DA PARAÍBA

LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 10.557.524/0001-31, com sede na Rua Basílio Silva, nº 85 – 2º Andar – Bairro Estação, Sousa-PB, através de seu representante legal, conforme documentação já anexada nos autos do certame licitatório, vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, **SOLICITAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** referente a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Caminhão Compactador – Placa: NPY-0569 – Modelo: Volkswagen 180, pelo período de 1 a 31 de dezembro de 2017, de segunda à sábado.

Frise-se que, conforme documentação em anexo, houve a realização dos serviços supracitados, restando à esta Municipalidade o dever de realizar o pagamento.

Como é cediço, existindo ou não a responsabilização do contratado, o pagamento dos serviços deve ser efetuado, a título de indenização, de conformidade com a regra constante do art. 59 da Lei 8.666/93, para que não ocorra enriquecimento sem causa, por parte da Administração, prática vedada pelo artigo 59 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O artigo 884 do Código Civil traz a possibilidade de restituição destes valores auferidos com a falta de pagamento, por locupletamento ilícito, na possibilidade do particular não ter dado causa à falta de pagamento. Vejamos:

Código Civil

Art. 884: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir

Aliado a comprovação da prestação de serviço realizado pela empresa, afigura-se a boa-fé, esta, considerada como requisito indispensável à indenização, como bem observado por Justen Filho (2005, p. 719/720):

Outro ângulo da questão relaciona-se com a situação subjetiva do particular que participou da contratação inválida com a Administração. Afigura-se irrefutável que a indenização a favor do particular, cujo o patrimônio seja afetado por atuação indevida da Administração pública, depende de sua boa-fé. (...) Nesse sentido é que se afirma que a boa-fé do terceiro caracteriza-se quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência. O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se. Se não o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla.

Assim, considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, advém a essa, o dever de indenizar a empresa, uma vez que resta comprovado a prestação dos serviços, fato gerador do direito ao recebimento.

O artigo 63 da Lei 4.320/64, comprova o direito adquirido pelo particular para que se efetive seu pagamento através da indenização, o mesmo objetiva apurar o objeto da contratação, seus valores e as comprovações de entrega/execução, de empenho e de acordos efetuados para se extinguir a obrigação. Vejamos a letra da Lei:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

-
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

O artigo 37 da Lei nº 4.320/64 dispõe que "as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento de despesa, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica"

Tal artigo foi regulamentado pelo artigo 22 do Decreto nº 93.872/86, que dispõe:

Art . 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) **despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;**
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Desta forma, considerando os documentos comprobatórios acarreados aos autos, indubitável a possibilidade de liquidação da despesa, haja vista não ter sido processada na época própria correspondente à despesa orçamentária não executada, sendo a mesma reconhecida como despesa de exercícios anteriores.

Diante o exposto, considerando que o serviço fora devidamente prestado, requer-se o pagamento da quantia supracitada.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Sousa (PB), 05 de junho de 2018.

LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº 10.557.524/0001-31



REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR - LIMP MAX CONSTRUÇÕES SERV			
CPF/CNPJ	10.557.524/0001-31	Estado civil:	Telefone: (89) 9.9666.6336
Endereço: RUA BASÍLIO SILVA			
Bairro: ESTACIA	Cidade: SOUSA	UF: PB	CEP:
Cargo:	Lotação:	Matricula:	
E-mail: LICITACAO@LIMP MAX.COM	RG:		

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input type="checkbox"/>	Outros – Especificar

Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares:

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA ATRAVÉS DE PROCESSO IDENTIFICAD
REFERENTE A DEZ/2017. A EMPRESA LIMP MAX - CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS - LTDA. CNPJ: 10.557.524/0001-31

Caaporá, 11 de OUTUBRO de 20 18


ASSINATURA DO REQUERENTE